



Decisão 01709/2021-6 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05108/2020-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: SMC - Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: SIMONE ALVES CASSINI, OTILIA MARIA DOS SANTOS COSTA

Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA
EM RAZÃO DO ACÓRDÃO TC 1232/2019-1 –
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO
MATEUS - REQUERIMENTO DE 60 DIAS DE
DILAÇÃO DE PRAZO – CONCEDER DE FORMA
EXCEPCIONAL.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial Determinada na Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus em razão do Acórdão TC 1232/2019-1 – Processo TC 7731/2018-7.

Considerando a documentação trazida aos autos no evento 04, na qual foi informada a dificuldade em enviar o relatório final conclusivo da Tomada de Contas Especial designada pela Portaria 291/2020, instaurada em atendimento ao item 1.3 do Acórdão TC 1232/2019 (Processo TC 7731/2018), **DECIDIU ESTE RELATOR** pela

concessão da prorrogação de prazo pelo período de 90 (noventa) dias, contados da publicação da decisão, para o envio do relatório final conclusivo em referência, em consonância com o art. 14, parágrafo único, da Instrução Normativa TC n° 32/2014. Ficaram os senhores Daniel Santana Barbosa, Prefeito Municipal, Simone Alves Cassini, Controladora do Município, e Otilia Maria dos Santos Costa, Presidente da Comissão de Tomada de Contas, NOTIFICADOS, com a publicação da referida decisão (evento 9).

Entretanto, em 20/04/21 (evento 19) a sra. **Otilia Maria dos Santos Costa**, Presidente da Comissão de Tomada de Contas, mediante justificativa, requereu a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias do prazo para elaboração do relatório conclusivo final da referida TCE.

Informa, ainda, a Presidente da Comissão de Tomada de Contas, que o dano ao Erário apurado atualizado é de R\$ 4.797,22 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), sendo, portanto, inferior a 20.000 VRTE, o que dispensaria o envio dos autos a esta Corte.

Todavia, de acordo com a própria informação da Presidente, a TCE **não se encontra concluída**, de forma que, após a conclusão, se de fato confirmar-se que o dano é inferior à alçada desta Corte, então o feito será processado conforme determina o art. 9º da IN 32/2014.

Dessa forma, considerando as dificuldades já relatadas nestes autos, concedo a dilação de 60 (sessenta) dias requerida, de forma excepcional, para conclusão do Relatório da Tomada de Contas Especial em questão.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1709/2021-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONCEDER, de forma excepcional, **a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação desta Decisão, requerida para a conclusão do Relatório Final da Tomada de Contas Especial Determinada na Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus em razão do Acórdão TC 1232/2019-1 – Processo TC 7731/2018-7.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 11/06/2021 - 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente